



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 603-30.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.613
(11.04.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 603-30.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADA: INTERLAGOS LTDA.

ADVOGADOS: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e Andréa de Albuquerque Calheiros.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA JURÍDICA INATIVA NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato, b

3. Tendo ficado a empresa inativa no ano de 2009, está ela impossibilitada de doar no pleito de 2010, visto que, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pressupõe-se a existência de faturamento para a doação.

4. Constatada a violação ao limite legal de doação, está a representada sujeita a sanção prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada em seu mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 603-30.2011.6.02.0000, Classe 42

5. Verificando-se, contudo, que a pena de multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, deve-se afastar a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97.

6. *“Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.”* (RP nº 34, Acórdão TRE/AL nº 6.140, de 10.08.09, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Jr., DJ de 13.08.09)


7. A aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade diante da gravidade da conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de abril do ano de 2013.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 603-30.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Interlagos Ltda. por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos informações acerca do faturamento da ré no ano 2009 e sobre o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação da representada ao pagamento de multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, consoante prevê o § 3º do mesmo dispositivo.

Devidamente notificada, a representada assinala que agiu de boa-fé, mas reconhece que houve doação em excesso. Alega que deveria ser aplicado ao caso, por analogia, o art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, porquanto os automóveis disponibilizados à candidatura pertenciam à representada, que é empresa que atua no ramo de locação de veículos.

Desse modo, requer a improcedência da ação, e que em caso de condenação seja aplicada multa no mínimo legal, afastando-se a sanção do § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Pede ainda que, já na decisão, seja autorizado o parcelamento do débito em 60 (sessenta) vezes, na forma do art. 10 da Lei nº 10.522/2002.

Juntou os documentos de fls. 20 a 32.

Com vistas dos autos para manifestar-se acerca da defesa apresentada, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de mitigação do sigilo fiscal da ré, a fim de oficial a Receita Federal para que informe o faturamento da representada em 2009.

Em decisão de fls. 45-47, foi determinada a quebra do sigilo fiscal da ré.

Através do ofício de fls. 64, a Receita Federal encaminha cópia da Declaração apresentada pela empresa, onde consta que a mesma ficou inativa durante todo o ano de 2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 603-30.2011.6.02.0000, Classe 42

Em suas alegações finais, o Ministério Público requer a procedência dos pedidos iniciais, condenando-se à ré ao pagamento de multa e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, nos termos do art. 81, §§ 2º e 3º, Lei nº 9.504/97.

Intimada para apresentar razões finais, a representada reiterou os argumentos e requerimentos apresentados na contestação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located on the right side of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 603-30.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Interlagos Ltda., em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da demanda, é necessário que esta Corte Regional firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza. Assim sendo, o faço de ofício.

Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal; o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 603-30.2011.6.02.0000, Classe 42

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição federal, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

No que toca à pessoa jurídica, o critério estabelecido pelo art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é objetivo, ou seja, a doação está limitada a 2% do faturamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 603-30.2011.6.02.0000, Classe 42

bruto auferido no ano anterior à eleição. Verifica-se dos autos que a representada cedeu veículos para a campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal, Sr. Rui Soares Palmeira, no pleito de 2010, no valor estimável de R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

A ré, ao apresentar sua defesa, não acostou qualquer documento que comprovasse seu faturamento bruto no ano de 2009, apenas requerereu a aplicação analógia do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, e esclareu, por meio da petição de fls. 49, que não houve movimentação financeira no exercício de 2009, mas que, no início de 2010, "a empresa voltou à plenitude, e realizou a doação vergastada."

Como se sabe, o § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 dispõe que o limite de 10% para as doações das pessoas físicas *"não se aplica as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)."*

Entendo, entretanto, que a norma referida não se aplica às pessoas jurídicas, uma vez que a ressalva expressamente se refere às doações realizadas pelas pessoas físicas. O tratamento diferenciado justifica-se em face da diferença da capacidade econômica existente entre a pessoa natural e o ente empresarial. Em regra, uma empresa possui maior poder econômico que o indivíduo.

Dessa forma, de rigor a observância, no caso em exame, do critério estabelecido no art. 81 da Lei nº 9.504/97, o qual preceitua que a doação da pessoa jurídica está limitada a 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição.

Assim, em busca de elementos a subsidiar a análise da presente ação, foi oficiado à Receita Federal do Brasil para que informasse o faturamento bruto declarado pela ré no ano-calendário de 2009. Em sua resposta (fls. 64), o órgão federal informou que a representada permaneceu inativa no ano de 2009.

Portanto, não tendo a empresa obtido receita em 2009, por se encontrar inativa, estava ela impossibilitada de doar no pleito de 2010, visto que, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pressupõe-se a existência de faturamento para a doação.

Nessa mesma linha de pensamento, cito o seguinte julgado do TSE:

Doação. Pessoa jurídica. Limite legal.

1. As doações realizadas por pessoas jurídicas estão limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 603-30.2011.6.02.0000, Classe 42

2. **A pessoa jurídica não pode realizar doações para campanhas eleitorais sem que tenha tido faturamento no ano anterior às respectivas eleições.**

Agravo regimental não provido.

(AgR no Respe nº 4197496/AL (1266-47), Acórdão de 07/12/2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 02/02/2012) (destaquei)

Logo, não, havendo nos autos prova que demonstre a obtenção de receitas, em 2009, compatíveis com a doação realizada, comprovado está que a ré efetuou doação acima dos 02% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 81, § 2º), devendo incidir a sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No presente caso, peño ser suficiente para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes, o que representa o montante de R\$90.000,00 (noventa mil reais).

Quanto à incidência da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, entendo que a sua aplicação não se mostra razoável, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, como é a hipótese dos autos.

A aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade diante da gravidade da conduta.

Registre-se que não há qualquer indício de que tenha existido abuso do poder econômico por parte da ré, ou gravidade na conduta a ponto de justificar a imposição da pena de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público.

Assinalo que não há que se falar em ofensa ao princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Nesta senda, cito o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 603-30.2011.6.02.0000, Classe 42

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.
(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Por fim, em relação ao pedido de parcelamento do débito, ressalto que ele não pode ser apreciado por esta Corte, primeiro porque o débito ainda não foi constituído, necessário para tanto que esta decisão, condenando a empresa à pena de multa, transite em julgado para fazer nascer o título judicial que será cobrado, e segundo porque, conforme prescreve o art. 10 da Lei nº 10.522/2002, o débito somente poderá ser parcelado a exclusivo critério da autoridade fazendária, *in verbis*:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


DES. SEBASTIAO COSTA FILHO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 603-30.2011.6.02.0000

Prot. 11.137/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/04/2013 (SESSÃO Nº 27/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : INTERLARGOS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Exmº. Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior. (Acórdão nº 9.613, de 11/04/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmº. Des. Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários